



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000480/2007-95
Recurso nº 154.411 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.620 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria Decadência
Recorrente GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A E OUTRO
Recorrida DRP/NOVA IGUAÇU/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 30/09/1997

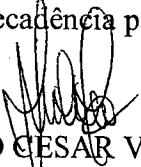
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA QUINQUENAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CTN. DECISÃO DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 150, §4º do CTN, acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Leônicio Nobre de Medeiros (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Tratam os autos de recurso voluntário interposto pela empresa GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A, contra decisão de primeira instância que declarou o contribuinte devedor de contribuições sociais previdenciárias, cujo julgamento restou resumido na ementa abaixo transcrita:

“TRIBUTÁRIO – PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – RESPONSABILIDADE SOLIDARIA.

A solidariedade passiva, legalmente imposta, pode unir diversos devedores que responderão, cada qual, pela dívida toda. O INSS tem o direito de escolher e de exigir, de acordo com seu interesse e conveniência, o valor total do crédito constituído, sem que o devedor tenha qualquer benefício de ordem, nos termos do art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

2. O crédito lançado pela fiscalização foi apurado por intermédio do instituto da solidariedade, com base nos registros contábeis e notas fiscais apresentados pela empresa, em razão da execução de obra de construção civil pela empresa REALIZA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

3. Com alicerce na decisão judicial anunciada pela Procuradoria-Geral Federal às fls 182/183, que garantiu à empresa o trâmite do seu recurso administrativo independentemente do decurso do prazo e sem depósito recursal, deu-se seguimento ao processo em sua segunda fase.

4. Em suas razões recursais a empresa aduz, em síntese, os seguintes argumentos:

a) a ilegalidade do lançamento do crédito tributário ante a inexistência de responsabilidade solidária; mesmo que se aplique a responsabilidade solidária, a empresa contratante é responsável pelas obrigações decorrentes da referida lei juntamente com a prestadora dos serviços executados, ou seja, a contratante responde com o executor e não em lugar dele;

b) em atenção ao princípio da verdade material, o lançamento deve ser anulado, pois os auditores não procederam, primeiramente, à fiscalização das empresas prestadoras de serviços que são os contribuintes principais, bem como não foi verificado se o tributo exigido teria ou não sido recolhido pelas contratadas;

c) a decadência quinquenal contida no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN, haja vista que o lançamento dos créditos se deu em data posterior àquela em que o Fisco poderia exigir a prestação tributária.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Considerando que a decisão judicial afastou os requisitos da tempestividade em favor do contribuinte, conheço do recurso voluntário.

DA DECADÊNCIA

2. Deixo de analisar as preliminares, inicialmente alinhavadas pela recorrente, para adentrar desde logo às questões relativas à decadência, haja vista que a minha conclusão final será no sentido de que o débito está decaído em sua totalidade.

3. Nesse sentido, com razão, argumenta a empresa em sua peça recursal que o levantamento do débito não subsiste, ante a decadência quinquenal contida no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

4. Com efeito, sobre a decadência, cumpre dizer de imediato, que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

"Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:



São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

5. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, in verbis:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

6. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

7. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se por meio do Relatório de Lançamentos que a recorrente efetuou parcialmente o pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Então, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 150, §4º do CTN.

8. Assim sendo, tendo sido cientificado a recorrente do lançamento fiscal em 10/11/2004 referente às contribuições previdenciárias das competências compreendidas entre o



período de 12/1996 à 09/1997, fica alcançado pela decadência quinquenal o lançamento fiscal em sua totalidade.

9. Ante ao exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso voluntário interposto.

CONCLUSÃO

10. Conheço do recurso voluntário e dou-lhe PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'D' followed by a series of loops and a horizontal line extending to the right.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator